



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO – REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PERSONALIDADE DO DE CUJUS

**Goiânia
2023**

LARISSA CAMPOS BOAVENTURA

A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PERSONALIDADE DO DE *CUJUS*

Orientador (a): Germano Campos Silva

**Goiânia
2023**

RESUMO

O objetivo do presente estudo é apresentar uma análise bibliográfica sobre o tema da herança digital, discutindo o sucesso dos bens digitais à luz das opiniões de diversos autores, bem como examinar o ordenamento jurídico brasileiro para determinar se é adequado à luz do direito da personalidade, a fim de evitar que estes sejam violados. A Herança Digital abrange diversas áreas jurídicas, incluindo direitos estatutários, responsabilidade civil, direitos do consumidor e direito tributário. No entanto, este trabalho tenta esclarecer as questões que cercam o sucesso da dominação digital com o objetivo geral de analisar o tema da dominação digital no que se refere aos direitos sucessórios e seus limites frente ao direito de personalidade. Conclui-se que, existe a possibilidade de transmissão de bens causados pela morte, mas que o direito à personalidade da pessoa falecida deve prevalecer, pois estaria mais de acordo com a noção de dignidade da pessoa humana e com o que a lei brasileira que rege acesso à internet permitiria.

Palavras-chave: Herança. Bens digitais. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The objective of the present study is to present a bibliographical analysis on the subject of digital inheritance, discussing the success of digital assets in the light of the opinions of several authors, as well as examining the legal system to determine if it is adequate in the light of personality law, the in order to prevent them from being violated. Digital Heritage covers several legal areas, including statutory rights, civil liability, consumer rights and tax law. However, this work tries to be understood as questions that surround the success of the digital domain with the general objective of studying the theme of digital domination with regard to succession and its limits to the right of personality. It is concluded that there is a possibility of conclusion of human goods by death, but that the person of the law must prevail, since that morecide according to the notion of the right to the law of the Brazilian personage according to the notion of the right to the Brazilian lawge of accordance with the notion of right to Brazilian law. internet access would allo.

Keywords: Inheritance. Digital goods. Personality rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	9
CAPÍTULO II - BENS PESSOAIS E DIGITAIS	11
2.1 Definição de bens.....	11
2.2 Bem jurídico e patrimônio.....	16
2.3 Bens e Coisa	18
2.4 Bens corpóreos e Bens incorpóreos	18
2.5 Bens digitais	20
CAPÍTULO III - DIREITO DAS SUCESSÕES	21
3.1 Panorama histórico	21
3.2 Conceitos e fundamentos.....	22
3.3 Espécies de sucessão.....	25
3.4 Sucessão legítima e testamentária e a ordem de vocação hereditária	27
3.4.1 Regime de bens	28
3.5 Inventário e partilha.....	29
3.6 Aceitação e renúncia da herança.....	34
CAPÍTULO IV - A HERANÇA DIGITAL	38
4.1 Noções gerais	38
4.2 Dos bens que compõem a herança	40
4.3 Direito notarial e registral: Herança digital no Brasil	42
4.4 Casos concretos.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou determinar o que aconteceria com os bens digitais deixados para trás após a morte de um usuário. Isso foi feito considerando se seria possível a transmissão de bens por meio de testamento que especifica quais bens serão elegíveis para herança e ainda protegendo os direitos da personalidade do "De Cujus". Os bens digitais devem expirar com a morte do beneficiário na ausência de testamento nesse sentido.

É necessário compreendermos que, antigamente, as relações humanas, sejam elas de cunho social, comercial, entre tantas outras, eram realizadas presencialmente, distintas dos dias atuais que, por assim dizer, quase tudo é feito digitalmente, de forma online. E não que isso seja um ponto negativo, muito pelo contrário, a internet foi um marco facilitador que trouxe importantes avanços tecnológicos, proporcionando maior e melhor comodidade para aqueles que utilizam tal serviço, abrindo novos caminhos para métodos de interação e relações sociais.

Atualmente, o uso da tecnologia e internet têm crescido cada vez mais. É necessário dizer que, nunca estiveram tão acessíveis comparados com os anos anteriores. Uma pesquisa feita em 2020 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) indica que 81% da população brasileira teve acesso à internet em 2020. Com este aumento de usuários, muitas coisas estão se transformando do "material", isto é, um objeto físico, para o digital. Desde meados de 2010, é possível ver que tudo que pôde se tornar digital, de fato tornou-se.

Devido às inúmeras atividades realizadas no mundo virtual, como, por exemplo, a facilitação da comunicação com pessoas de todo o mundo por meio de mídias sociais, aplicativos de chat ou e-mail, os inúmeros contratos firmados online e a compra de livros e música entre uma infinidade de opções, a sociedade está cada vez mais conectada com ferramentas baseadas na Internet. Como resultado, é crucial considerar o que acontecerá com a herança e os bens digitais depois que uma pessoa falecer. Tendo em mente que, as conversas de terceiros podem violar a privacidade tanto do "De Cujus" quanto daqueles que tiveram contato com o falecido.

As transações bancárias para qualquer pessoa e em qualquer lugar, tornou-se fácil pois, não é mais necessário ir até o banco, bem como já é possível

fazer quaisquer tipos de compras inclusive mercado, sem precisar se deslocar. Além disso, também se tornaram digitais diversos tipos de prestações de serviços, relações de trabalho e relações contratuais. Hoje, é possível trabalhar por meio do home office sem precisar ir até a empresa, trabalhando por meio de computador ou aparelho celular. E ainda, serviços de cunho intelectual também são feitos virtualmente.

Devemos considerar que, este avanço tecnológico é crescente. Entende-se que grande parte deste aumento foi em resposta às medidas protetivas durante a pandemia da Covid-19, onde houve uma brusca mudança nos ambientes escolares e profissionais, obrigando diversos setores a implementar o uso da tecnologia, principalmente o jurídico.

Nesse cenário, os bens digitais configuram-se como todo conteúdo produzido de forma virtual, sendo eles dados, perfis, carteiras digitais entre outros, que possuem ou não valoração econômica.

Diante disso, deve-se questionar se o bem digital tem gerado relevância no universo jurídico e devendo este então integrar-se ao patrimônio. Não há nenhum amparo na legislação vigente que abranja os bens digitais, mas estamos no século XXI e é hora de haver tal debate para que estes bens também sejam de direito daquele que, mesmo online, utiliza e é de fato proprietário destes. Surge uma preocupação face ao potencial de transmissão de herança digital: O acesso dos herdeiros a herança e aos bens digitais do de cujus viola seus direitos da personalidade?

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, analisando a partir da problemática dos bens digitais. Já o método de procedimento seguiu o observacional, analisando as condutas dos indivíduos referentes aos bens que constituem digitalmente. Utilizou-se também, o comparativo, fazendo a análise dentro do campo jurídico.

Também foi utilizada a pesquisa bibliográfica, análise doutrinária, legislativa, principalmente o Código Civil, entendendo a diferença do bem que possa ser relevante para o Direito entre aquele que não gera nenhuma repercussão; juntamente com análises doutrinárias no campo do Direito Civil e Direito Digital; projetos de Lei que entendam e analisam o Direito Digital; artigos e trabalhos acadêmicos que trazem informações e novos estudos pertinentes ao projeto; estudo de termos de serviço e contratos de sites que disponibilizam a

venda de produtos e serviços para averiguar se são suscetíveis de se tornar bens relevantes à esfera do Direito.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é a característica que melhor distingue uma pessoa de um objeto nesse sentido. É também a característica que concede a uma pessoa um nível mínimo de proteção do Estado apenas pelo fato de ser uma pessoa, o que é conhecido como o direito de existir. Essa proteção decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos preceitos do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º-A, III). Como resultado, essa proteção se expressa através dos direitos do indivíduo.

Com a Constituição Federal de 1988, que fez referência específica a esses direitos em seu artigo 5ºa, inciso X, a proteção dos direitos da personalidade avançou significativamente. Garantiu o direito de ser punido por qualquer dano físico ou moral resultante da violação de seus direitos. O Código Civil de 2002, por sua vez, faz referência a essa matéria em seus artigos 11 a 21.

Segundo Diniz (2015, p. 135-136), o direito à personalidade refere-se ao direito de uma pessoa defender o que é pessoalmente importante para ela, como sua vida, identidade, liberdade, reputação e outras coisas. Como resultado, os atributos pessoais de uma pessoa podem dar a ela direitos e obrigações para defender seus próprios interesses. Adicionalmente, Gagliano e Filho (2017, p. 197) observam que “o ser humano deve ser protegido não apenas em seus bens materiais, mas principalmente em sua essência”, significando que a proteção da honra da pessoa deve ser maior do que, ou pelo menos equivalente ao de seus bens materiais.

Segundo Tartuce:

Os direitos da personalidade são tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, eis que comuns à própria existência da pessoa. Trata-se ainda de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. (TARTUCE, 2016, p. 110)

Os direitos à personalidade existem, portanto, enquanto o indivíduo ainda está vivo, embora alguns direitos, como o direito à imagem, continuem mesmo

após a morte. Segundo Gagliano e Filho (2017), o caráter absoluto atinge todos os indivíduos de tal forma que se manifesta a responsabilidade coletiva ou o dever de respeitar os direitos individuais, resultando na total responsabilização individual. Apesar da vitalidade, Gonçalves (2016, p. 194) deixa claro que “mesmo após a morte, alguns desses direitos ainda são aplicáveis”.

Além disso, alguns direitos continuam a existir após a morte. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Código Civil Brasileiro de 2002, nos casos de morte, o "cônjuge sobrevivente, ou qualquer genitor em reverso, ou colateral até a quarta série", terá competência para exigir o fim da agressão ou uma violação do direito de uma pessoa à privacidade e de reivindicar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções legais. Em contrapartida, o parágrafo único do artigo 20 do citado Código, que trata especificamente do direito à imagem, confere legitimidade ao tribunal e ao descendente e ascendente de seus membros.

Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiosincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestem a esse fim (GONÇALVES, 2016, p. 209).

O direito contra a intimidação será muito importante neste momento, pois a sociedade está cada vez mais conectada ao mundo virtual e desconhece os direitos contra a intimidação que estão sendo violados. Implica destacar o Enunciado 404 da Quinta Conferência dos Direitos Civis.

CAPÍTULO II - BENS PESSOAIS E DIGITAIS

2.1 Definição de bens

Os bens pessoais e digitais estão se tornando cada vez mais valiosos para a sociedade moderna. E enquanto no Brasil esse tópico só recentemente se tornou popular entre os advogados, no exterior, essa tendência vem se desenvolvendo há um bom tempo. Considerando o tamanho desse segmento de mercado, os proprietários estão preocupados com o que acontece com suas contas do Facebook, Twitter, LinkedIn e outras redes sociais após a morte, para quem e como os bens digitais, incluindo tokens e criptomoedas, podem ser transferidos.

O problema é ainda mais urgente porque perder senhas de acesso a depósitos de ativos, plataformas digitais podem ser fatais. Nos últimos anos, muitos países discutiram com algum detalhe a possibilidade de sucessão universal de bens de mídia social e outros ativos digitais.

Atualmente, as pessoas começaram a se preocupar com o seu legado virtual, ou seja, sobre quem herdará os vídeos, músicas, fotos, redes sociais, e-mails e documentos armazenados apenas na nuvem. Uma pesquisa do centro para tecnologias criativas e sociais do Goldsmiths College da Universidade de Londres financiada pela empresa de computação em nuvem Rackspace, mostrou que 30% dos britânicos consideram as suas posses online sua herança digital e 5% definem legalmente o destino da herança; outros 6% planejam fazê-lo em breve.

Segundo Chris Brauer o diretor desse centro e um dos autores do estudo, isso acontece porque advogados agora questionam os seus clientes se eles têm objetos valiosos online e muitos percebem que a resposta é sim (GONÇALVES, 2019).

Ainda de acordo com Gonçalves (2019), aos poucos estamos percebendo que o conteúdo intangível que compartilhamos na internet nos ajuda a lembrar o passado, muitos de nós vivemos a maior parte de nossas vidas digitalmente. Colocar nossos bens digitais em testamento não será uma ideia especial como

hoje, mas, algo comum. Coleções arquivadas na nuvem em serviços como *icloud*, *Dropbox* e *google docs* podem ser deixados a herdeiros.

O patrimônio de uma pessoa é o conjunto dos bens, direitos e obrigações que uma pessoa possui. Os bens, é tudo aquilo que se tem utilidades, que pode satisfazer algum tipo de necessidade, para que possamos melhor entendê-los, são classificados em tangíveis (que possuem existência física) e bens intangíveis, que são aqueles que não possuem existência física, porém possuem valor econômico (LOBO, 2019).

Patrimônio envolve tudo aquilo que uma pessoa possui em uma esfera jurídica, o que diferencia sobre mais ainda a característica de bem ou de coisa. Um patrimônio, portanto, é composto de bens, porém, ele não é composto de coisas; as coisas estão para situações que não estão suscetíveis de apropriação e que não tem qualquer utilidade econômica ao ser humano. As pessoas são sujeitas de direitos, os bens por sua vez são objetos de direito; então podemos definir bem como sendo os valores econômicos suscetíveis de figurarem em uma relação jurídica. Portanto, só se classifica como bem os valores econômicos que podem figurar numa determinada relação jurídica. Os bens podem ser corpóreos e incorpóreos (LEAL, 2020).

Assim como outros institutos do Direito Civil, os bens são passíveis de serem classificados em espécies e subespécies; desta forma segue a primeira classificação dos bens considerados em si mesmo, a fim de diferenciá-los:

Bens fungíveis e Bens infungíveis: Os bens fungíveis são substituíveis, ou seja, nos termos do artigo 85 do Código Civil são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesmo gênero ou espécie, quantidade ou qualidade como, por exemplo, sacos de batata, café, soja ou até mesmo o dinheiro. Já os bens infungíveis são justamente o contrário são insubstituíveis, eles não podem ser trocados por outros de mesma qualidade, como uma obra de arte.

Bens consumíveis e Bens inconsumíveis: Os bens consumíveis ou não duráveis, por sua vez, são aqueles que em que os importa necessariamente a destruição imediata da própria substância, da mesma forma como aqueles destinados à alienação, conforme encontramos no artigo 86 do Código Civil, temos como exemplo os alimentos de fato consumíveis e o dinheiro consumível de direito. E aos bens inconsumíveis são os bens duráveis, isto é, não se perdem com o uso como os carros.

Bens divisíveis e bens indivisíveis: Previsto no artigo 87 do Código Civil os bens divisíveis são aqueles que podem ser fracionados sem que sua substância seja alterada que se for dividida não perde sua qualidade. Por outro lado, os bens indivisíveis são aqueles que são impossíveis de serem fracionados porque perdem a própria essência; vale destacar que essa indivisibilidade pode ser da própria natureza do bem como um animal ou por determinação legal, como é o caso da servidão de imóveis.

Bens singulares e Bens coletivos: Conforme disposto no artigo 89 do Código Civil, são bens singulares os que embora reunidos se consideram por si só independente dos demais. Seguindo o artigo 90 do Código Civil, os bens coletivos é a mesma lógica, eles são a junção dos bens singulares sem o desaparecimento da condição singular de cada um.

Bens móveis e bens imóveis: Conforme o artigo 82 do Código Civil, os bens móveis são suscetíveis a movimentos, isto é, que podem ser transportados sem que haja alteração na sua substância ou na sua destinação econômico-social. Já os bens imóveis são aqueles cuja movimentação é impossível sem que haja sua destruição; como está disposto no artigo 80 do Código Civil, o qual diz respeito aos direitos reais sobre os bens imóveis e o direito à sucessão aberta.

A segunda classificação de bens, recebe o nome de bens reciprocamente considerados, sendo eles:

Bens principais e acessórios: Os principais são os bens que existem sobre si mesmos, não dependem de nenhum outro bem, como o solo. Por sua vez, dependem dos principais para existirem. Já os bens acessórios, assim como preceitua o artigo 96 do Código Civil, são bens acessórios os bens incorporados ao bem principal pelo homem com o intuito de conservar, melhorar ou embelezar algo.

O Código Civil disciplina os bens jurídicos entre os artigos 79 a 103 e se limita a classificá-los. Não explica o que é um bem jurídico, como compreendê-lo nesse momento do Direito Civil contemporâneo, não faz relação dos bens jurídicos com a ideia de relação jurídica. São três pressupostos fundamentais para a análise da teoria dos bens jurídicos. O primeiro deles é saber vincular a teoria dos bens jurídicos com a noção de relação jurídica, em que contexto um bem jurídico está numa relação jurídica.

O segundo é saber qual é o critério para qualificar o bem como jurídico, porque um bem jurídico é um bem que o Estado considera relevante e, ao qualificá-lo como tal, o retira do mundo da vida e o leva para o mundo do Direito. Como bem jurídico, ele pode ser objeto de relações jurídicas (GONÇALVES, 2012).

Após isso, é necessário entender qual é o critério para qualificar um bem como jurídico porque um bem qualquer, sem essa qualificação, é um bem que está no mundo da vida, ou seja, fora do mundo do Direito. Esse não pode ser objeto de relações jurídicas. Quando esse bem recebe a qualificação de jurídico, ele é retirado do mundo da vida e levado para o mundo do Direito. Nesse momento, como bem jurídico, ele pode ser objeto de relações jurídicas e, com isso, submeter-se ao poder dos sujeitos de direito: pessoa natural e pessoa jurídica (LACERDA, 2017).

Toda relação jurídica tem um objeto, que são justamente os bens jurídicos. Os sujeitos de direito, em razão de um fato jurídico, relacionam-se juridicamente porque têm a necessidade de ter acesso a bens jurídicos. Toda relação jurídica tem sujeito, objeto e vínculo. Ao ser objeto da relação jurídica, o bem jurídico se torna a própria causa da relação jurídica, as pessoas se relacionam juridicamente em razão de um bem jurídico, que pode ser uma prestação, um direito real, um direito imaterial (ALMEIDA, 2019).

No momento em que o bem jurídico se torna objeto da relação jurídica, os sujeitos de direito (pessoa natural e pessoa jurídica) imediatamente passam a exercer poderes sobre esse bem. É a relação jurídica, decorrente de um vínculo jurídico, que vai determinar quais são os limites dos poderes dos sujeitos de direito sobre esse bem jurídico (PINHEIRO, 2013).

O objeto da relação jurídica é o bem (jurídico) sobre o qual recairá o direito subjetivo do sujeito – que exercerá poder sobre esse bem. O objeto da relação jurídica é tudo aquilo que é submetido ao poder do sujeito de direito como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas. Considerando isso é que será possível diferenciar de uma maneira muito precisa os direitos obrigacionais dos direitos reais, porque há diferença entre eles, fundamentalmente, por conta da relação jurídica e a relação de poder (AUGUSTO, 2015).

Nos direitos reais, o titular do direito real se relaciona juridicamente com toda a coletividade. Como titular de um direito, em razão da relação jurídica, ele

terá acesso ao bem jurídico, que é o objeto dessa relação jurídica que ele, titular do direito real, mantém com a coletividade. E, no que diz respeito ao objeto de direito, ao bem jurídico dessa relação jurídica de direito real, essa relação de poder do sujeito com o objeto é direta e imediata.

Desta forma, no âmbito dos direitos reais, em função de se relacionar juridicamente com toda a coletividade, não há como o titular do direito real exercer poder sobre o bem jurídico após a aquiescência de toda a coletividade. Consequentemente, a relação de poder é direta e imediata, de modo que não há intermediário (BORGES, 2021).

No caso dos direitos obrigacionais é diferente porque a relação jurídica é entre pessoas determinadas ou, ao menos, determináveis. Ou seja, é possível especificar, individualizar, determinar quem são os sujeitos. Isso significa que o objeto da relação jurídica obrigacional, o bem jurídico que, normalmente, é uma prestação, a relação de poder não é direta e imediata, e sim indireta e mediata.

Para se ter acesso a esse bem jurídico, é necessário que, aquele que é considerado devedor, comporte-se como credor em espera, ou seja, que ele, de alguma forma, execute aquilo que envolva o objeto dessa obrigação. Na relação obrigacional o credor não tem poder direto e imediato sobre a prestação, ele depende do comportamento do devedor para ter acesso à prestação (CAVALCANTE, 2021).

É preciso separar as ideias de bem e de jurídico. Bem é qualquer coisa que existe no mundo da vida. Uma coisa que está no mundo da vida, fora do mundo do Direito, não pode ser objeto de relações jurídicas. Para ser objeto de relações jurídicas, esse bem precisa ter uma qualificação, que é ser um bem jurídico. Existem duas maneiras de analisar os critérios para essa qualificação. Sob uma perspectiva positivista, o bem será qualificado como jurídico quando ele ostentar as características de ter caráter econômico, utilidade, ser suscetível de apropriação e ser exterior, não pode se confundir com o próprio sujeito (BITTAR, 2014).

Porém, hoje se vivencia uma sociedade muito complexa e haverá bens que não vão ostentar todas essas características e não é possível não os considerar um bem jurídico, porque esses bens, mesmo sem algumas ou uma dessas características, têm relevância social e, por isso, eles devem sair do mundo da vida e ir para o mundo do Direito. Assim, esse critério positivista,

embora não esteja totalmente superado, não pode ser considerado de forma absoluta e deve ser conciliado com um critério pós-positivista em que será feita uma análise concreta (CASTELLS, 2005).

Nessa análise concreta, embora ela possa ter como parâmetro aquelas características que os positivistas consideravam como fundamentais para o bem ser considerado jurídico, tais características são apenas a base de referência e o bem poderá ser considerado jurídico mesmo que não as ostente. É viável ter um bem que não tenha caráter econômico, mas que tenha relevância social e ele será considerado um bem jurídico. É possível ter um bem que não seja suscetível de apropriação, que esteja fora do comércio jurídico de direito privado e que possa ser considerado um bem jurídico (COSTA FILHO, 2016).

A necessidade da vida moderna e a complexidade da sociedade pode levar à necessidade de proteção de coisas que são de todos – sem que haja um titular específico – nesse sentido coisas fora do comércio podem ser bens jurídicos, mesmo que não possam ser apropriadas por alguém (exemplo: questões que envolvem interesse jurídico difuso e possam ser utilizados para a satisfação de necessidades sociais) (DIAS, 2020).

Num conceito bem amplo, bens jurídicos podem ser bens materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, econômicos ou excepcionalmente não econômicos, suscetíveis de apropriação, úteis social e individualmente, relevantes, que podem ser objeto de relação jurídica entre os sujeitos de direito – são parte componente de relações jurídicas entre sujeitos – criando direitos subjetivos e deveres jurídicos sobre os mesmos (AUGUSTO, 2015).

2.2 Bem jurídico e patrimônio

Há duas teorias que tentam explicar o patrimônio e, a depender da teoria adotada aproxima-se ou dissocia-se o patrimônio de bem jurídico. A primeira teoria que tenta explicar o patrimônio e que é amplamente majoritária é a teoria subjetiva do patrimônio, que aproxima o patrimônio dos sujeitos de direito.

Para a teoria subjetiva, o patrimônio é uma projeção econômica da personalidade, ou seja, o patrimônio decorre da personalidade, envolve o aspecto econômico da personalidade. Se a pessoa tem personalidade, dessa

personalidade decorrem direitos existenciais e direitos patrimoniais. Nessa concepção subjetiva que vincula o patrimônio à personalidade, o patrimônio não é um bem jurídico e sequer pode ser objeto de relações jurídicas (GOMES, 2002).

Como se está associando patrimônio à personalidade, ao dizer que o patrimônio é um bem jurídico se estaria transformando a pessoa humana, que é sujeito de direito, em objeto de direito. Em razão dessa associação de patrimônio à personalidade, ainda que não haja nenhum bem jurídico, sempre haverá patrimônio, porque o patrimônio decorre da personalidade e se há personalidade, há patrimônio.

Nessa perspectiva da teoria subjetiva, o patrimônio não é apenas ativo, o patrimônio é um complexo de relações jurídicas que envolvem direitos, deveres, ônus, sujeições. Esse complexo de relações jurídicas, com caráter econômico, todas as pessoas têm, porque têm personalidade. Sob essa perspectiva, o patrimônio é uma universalidade de direito, ou seja, um complexo de relações jurídicas que é suscetível de apreciação econômica e que não se confunde com bem jurídico (MADALENO, 2020).

Ainda segundo Madaleno (2020), os bens jurídicos podem ser integrantes do patrimônio, mas o patrimônio não se confunde com os bens jurídicos. O patrimônio é meio, é instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana porque está associado à personalidade, daí vem a teoria do patrimônio mínimo. Na teoria do patrimônio mínimo, toda pessoa, em razão da sua personalidade, tem direito ao mínimo necessário, no âmbito material para ter uma vida digna. O chamado mínimo existencial pode se relacionar aos direitos da personalidade e ao patrimônio. O mínimo existencial ou espiritual tem a ver com os direitos da personalidade.

Para ter dignidade, minimamente, é preciso ter tutelados a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade e para dignidade mínima existencial no aspecto material é preciso ter um mínimo de patrimônio. O patrimônio, sob essa perspectiva, é meio para a concretização da dignidade. Na teoria subjetiva são características do patrimônio a universalidade, a não cessão, a unidade e a indivisibilidade (RODRIGUES, 2003).

2.3 Bens e Coisa

O entendimento do conceito de bens é essencial para o debate em relação aos bens digitais e seus efeitos. Vale lembrar que o Código Civil, na Parte Geral, trata dos bens jurídicos, que são objetos das relações jurídicas. Gonçalves (2017, p. 285) afirma que bens “são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Coisa é um gênero da qual bem encaixa-se lá dentro como espécie; coisa é tudo o que existe no mundo retirando o ser humano. Já o bem, é aquilo que pode ser apropriado; todo bem pode ser suscetível de apropriação pela ação humana, e ele ainda possui um valor econômico. Contudo, percebe-se que, bem está para um conceito que envolve a utilidade e a raridade, ainda assim, a apropriação pela ação humana e a sua quantificação valorativa, em um aspecto sobretudo econômico. Já as coisas não (ROSENVALD, 2015).

2.4 Bens corpóreos e Bens incorpóreos

O bem corpóreo ele também é considerado como bem tangível e bem material, é representado, por exemplo, por cadeiras, computadores, mesas, veículos automotivos, são bens de fácil visualização e fácil constatação. Já os bens incorpóreos são bens intangíveis, são bens que não são palpáveis e que tem um caráter mais subjetivo de intangibilidade. Esses bens que são incorpóreos são representados, por exemplo, pelas marcas, software, pelas patentes, então tem-se um conjunto de elementos que são representativos da intangibilidade (FARIAS, 2018).

Quando se fala em marcas, está mencionando o sinal representativo do negócio que pode ou não ser cadastrado no instituto nacional da propriedade industrial. Esse sinal ele é relevante hoje em dia, mas, ele não se confunde com o nome empresarial que são duas coisas muito distintas; a marca tem uma relevância e um custo, um valor agregado que varia de acordo como o negócio desenvolvido, mas, sempre tem o seu valor independentemente do tamanho, independentemente do negócio que está sendo tratado (GONÇALVES, 2018).

Quando mencionado o software, refere-se a gestão do software de melhoramento e condução do negócio que pode ser desenvolvido especificamente para aquele estabelecimento, para facilitar o dia a dia do empreendedor. E as patentes podem ser uma novidade inventiva ou modelo de utilidade e pode ser desenvolvida critério de cada estrutura, podendo também ser levado a concessão ou não do INPI.

Gonçalves (2017) esclarece que bens corpóreos (material) e incorpóreos (abstrato) fazem parte do patrimônio e, que este, é limitado aos bens de valor econômico. Isso significa que qualquer que seja o bem material ou abstrato, que não seja mensurável economicamente, não é considerado parte do patrimônio. Consiste em dizer que, por mais que certo objeto seja de grande importância a uma pessoa, como uma foto, um escrito ou até mesmo um objeto de valor emocional, não tem importância jurídica a fim de integrar o patrimônio.

Por outro lado, ainda há muita confusão entre bens que entram na sucessão e direitos personalíssimos. Pois existem bens incorpóreos, de caráter personalíssimos à pessoa humana. Considerando ainda que, com o falecimento desta, transmite-se o patrimônio do de cujus, dos quais, bens, direitos e deveres, economicamente tratáveis; é fundamental perceber quais são os direitos da personalidade que tem fim junto com a morte (PEREIRA, 2018).

É importante lembrar que, dentro do universo de bens corpóreos e incorpóreos, não inclui como bem do estabelecimento empresarial, a clientela ou o lucro desse negócio, que não fazem parte dos bens dessa estrutura. Já o ponto comercial que é o local de funcionamento deste estabelecimento empresarial, ele é tido como um bem incorpóreo porque é o chamado “direito de uso e gozo” daquele espaço onde se localiza o estabelecimento empresarial (VENOSA, 2017).

O ponto comercial que muitas vezes é deixado de lado como parte do estabelecimento empresarial, ele também faz parte deste universo e esse universo que é o estabelecimento tem uma natureza jurídica própria que é chamada universalidade de fato. A atenção que se dá ao estabelecimento hoje, é organizar esse conjunto de bens corpóreos e incorpóreos observando que, cada um tem a sua valoração seja como materialidade, seja com relação à sua imaterialidade (PEREIRA, 2018).

2.5 Bens digitais

Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves entende-se os bens com “coisas materiais, concretas, úteis aos homens”, entretanto com o processo de digitalização das relações humanas, as pessoas passaram a construir um patrimônio em meio virtual.

Esse patrimônio virtual é designado como bens digitais, sendo esse, todo conteúdo produzido em meio virtual que pode ou não possuir valor econômico, e que traduzem uma repercussão jurídica.

De acordo com a doutrina, os bens digitais incluem não apenas tokens e criptomoedas, Big Data, nomes de domínio e contas de mídia social, propriedade de jogos virtuais, mas também conteúdo digital, ou seja, informações armazenadas em recursos da Web (textos, arquivos de vídeo e áudio, imagens gráficas, animações) (TAVEIRA JUNIOR, 2018).

Apesar de alguns não possuírem valor econômico, o acesso desse acervo digital de forma desordenado ou por pessoas não autorizadas, pode acarretar prejuízo a imagem da pessoa mesmo pós morte, ferindo assim alguns direitos fundamentais que ainda são protegidos mesmo pós morte, a exemplo, o direito a imagem.

A partir dessa temática, uma maneira de evitar que a reputação de um indivíduo seja ferida após sua morte é a designação do que pode ser feito com seus dados. Apesar dos esforços doutrinários para definirem o que vem a ser os bens digitais, não há uma previsão legal do que é ou não considerado os bens digitais, dificultando o processo de normatização desse ato.

CAPÍTULO III - DIREITO DAS SUCESSÕES

3.1 Panorama histórico

A possibilidade de transmissão dos bens evoluiu juntamente com o desenvolvimento das civilizações, isto porque as propriedades de um indivíduo pós-morte, inicialmente, transmitiam a coletividade. A ideia de transmissão de bens pela sucessão estava atrelada com a família, a religião, na manutenção da família ou a transmissão da religião; isso estava ligado com o direito das sucessões (CAHALI, 2007).

Em Roma, inicialmente, existia a possibilidade de transmitir os bens de uma maneira livre. O Pater famílias tinha uma grande possibilidade de fazer o que bem entendesse com os seus bens, isto é, ele tinha uma liberdade absoluta de dispor dos seus bens, e isso já no período mais antigo, na época da lei das doze tábuas, que foi um conjunto de leis elaboradas no período da República Romana, por pressão dos plebeus (GOMES, 2008).

Conforme foi evoluindo, o direito romano acabou passando a restringir a liberdade absoluta que inicialmente existia de transmissão dos bens. Entre os Romanos, era bastante comum a sucessão testamentária e não havia uma boa repercussão no caso de transmissão dos bens que não fosse pela via testamentária; a pessoa não era bem-vista se não fizesse um testamento deixando os seus bens, se a sucessão ocorresse Ab Intestato, que significa a sucessão legítima (DIAS, 2011).

Ao lado do direito romano também existe o direito germânico, e esses dois direitos que acabaram levando a construção do nosso direito das sucessões. É importante ressaltar que, o direito germânico não era tão evoluído quanto o direito romano, mas no germânico não existia a possibilidade de transmitir os bens por testamento; decorrente disso não existia a sucessão testamentária; chega até ser estranho para nós, pensar em um direito que não existia a sucessão testamentária, pois, somos acostumados com esse instituto graças ao direito Romano (GOMES, 2008).

3.2 Conceitos e fundamentos

A sucessão envolve um fenômeno denominada morte. Vale lembrar que a morte põe fim à pessoa natural e gera uma série de situações, sendo uma delas o surgimento do fenômeno da herança. Herança é o conjunto patrimonial deixado pelo falecimento de alguém. Vale lembrar que esse alguém que morreu pode ser chamado de: Morto, de cujus ou autor da herança. A herança é, com base no art. 80 do CC, tratada como bem imóvel por determinação legal, ainda que ela seja composta por bens móveis e imóveis. Ou seja, mesmo que a pessoa que morreu deixe uma série de bens, tais como carros, barcos, dinheiro e casa etc., tudo isso será considerado, para fins de herança, como um bem imóvel (LÔBO, 2016).

Como regra geral, na maioria dos estados, os herdeiros recebem por sucessão todos os direitos transferíveis, todos os bens possuídos pelo falecido. Isso significa que os herdeiros não precisam transferir bens ou propriedades individuais como um todo, nem precisam transferir direitos autorais ou obrigações. Com a sucessão, os herdeiros simplesmente assumem o lugar do testador (GONÇALVES, 2020).

Em nosso direito, os princípios assumem um papel de grande importância na Constituição e na Legislação Civil. Os princípios são regramentos básicos aplicáveis ao Instituto jurídico, são retirados das normas, dos costumes, na doutrina e na jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Não há consenso na doutrina sobre quais seriam os princípios aplicáveis ao direito das sucessões. Assim, os estudiosos entendem que existem os princípios gerais do Direito Civil que encontra uma relevância especial no direito das sucessões e os princípios específicos dessa área da atuação Civil (TARTUCE, 2017).

São princípios gerais relevantes para o direito das sucessões: a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, a função social da propriedade, a boa-fé e a autonomia da vontade. Já os princípios específicos do direito sucessório, ou seja, aqueles que estabelecem diretrizes teóricas próprias da sua disciplina jurídica, são inicialmente, o princípio da saisine, do non ultra vires hereditatis e da função social da herança, que serão explicados no decorrer do estudo (ALMEIDA, 2003).

O direito das sucessões compreende-se a um conjunto de princípios e de normas que vão disciplinar a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu para os seus sucessores. A sucessão não quer dizer que estamos à frente de uma transmissão de patrimônio por causa da morte de uma pessoa, transferindo seus bens para os seus herdeiros. O direito sucessório são normas que regulamentam a transferência do patrimônio daquele que morre para os seus respectivos herdeiros, também regula a possibilidade ou não da transferência do patrimônio daquele que morreu do de cujus para outras pessoas além dos seus herdeiros (RIZZARDO, 2014).

Baseado no art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ou seja, a abertura da sucessão se dá com a morte da pessoa, e a herança transmite-se desde logo aos legítimos.

Nesse mesmo sentido, o artigo 6º, preceitua que, o falecimento do indivíduo abre a sucessão definitiva, transmitindo a herança aos legítimos. Dessarte, o direito a herança é uma garantia constitucional, assegurada pela Magna Carta, assim como vemos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.

Conforme diz Lôbo (2018, p. 11), a sucessão impõe duas condições, quais sejam, a morte da pessoa e a existência de herdeiros, legatários ou beneficiários. Para o Autor, “o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos”. Eis, portanto, a necessidade da tutela jurídica a favor dos bens existentes

Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 20) ensina que “a ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares [...]”. Desta forma, entende-se que se o direito subsiste, importante caracterizar qual pessoa sucede nesta relação e, ainda, como estes bens dão continuidade em sua própria existência.

Por outro lado, José de Oliveira Ascensão explana acerca do Direito das Sucessões:

O direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. [...] A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do Autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimaria. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do Autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste. (ASCENSÃO, 2000 apud TARTUCE, 2017, p. 951).

Diante disso, Flávio Tartuce (2017, p. 951) conclui que:

O Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, III e o art. 3.º, I, da Constituição Federal de 1998. (TARTUCE, 2017, p.951)

Na compreensão do Autor, entende-se que apesar da morte da pessoa – da qual é um fato e não uma condição, há a necessidade de tutelar as garantias constitucionais por meio da sucessão, para que haja a continuidade da vida social do *de cuius* através da segurança e tutela da propriedade privada (RIZZARDO, 2014).

Na mesma linha, os doutrinadores Gagliano e Filho (2019) apontam que o reconhecimento do direito hereditário “é a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.” De toda forma, quaisquer sejam a linha de pensamento, o Direito Sucessório visa conservar as relações jurídicas, mesmo após a morte da pessoa.

Os autores Farias e Rosenvald (2017, p. 30) explicam: “*sucessão* vem do latim *successio*, do verbo *succedere* (*sub + cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra”. A sucessão pode acontecer de um ato entre vivos (*intervivos*), como por exemplo, na cessão de crédito ou assunção de dívida, entre outros; e também há sucessão causada pela morte (*mortis causa*), havendo a transferência de titularidade dos bens para herdeiros, legatários ou beneficiários. Neste trabalho, será abordado especificamente a sucessão proveniente da morte.

A sucessão pode ser tanto entre vivos como também pode ser a causa mortis, visto que, existe a sucessão em sentido amplo e a sucessão em sentido estrito. A sucessão em sentido amplo ela vai estar relacionada com toda a substituição de uma pessoa por outra na titularidade de uma determinada relação jurídica. Então, sempre que tiver uma substituição de uma pessoa por outra, no sentido amplo de considerar essa substituição, uma transmissão de bens, seja essa transmissão gratuita, vivos ou causa mortis, terá uma sucessão no sentido amplo (VENOSA, 2014).

Dependendo da forma que analisar o direito das sucessões e compará-lo com o direito das coisas ou contratos, verá que é basicamente a diferença que existe em direito dos contratos ou das coisas (considerando a transmissão da propriedade), o que terá é uma espécie de sucessão vivos, enquanto nas sucessões, vai ter uma sucessão causa mortis; então basicamente essa que seria a grande diferença. Entende-se como sucessões em sentido estrito apenas a transmissão em decorrência da morte de alguém; onde será excluído toda e qualquer transmissão que seja vivos (TARTUCE, 2017).

3.3 Espécies de sucessão

A sucessão é tratada sob a perspectiva dicotômica, sucessão legítima e sucessão testamentária, para melhor entender essa dicotomia: a sucessão testamentária é a expressão da autonomia privada através do testamento, já a sucessão legítima, refere-se à existência de herdeiros necessários.

Conforme o artigo 1.786 “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Posto isso percebe-se que a sucessão testamentária é a regra e sendo o testamento um instrumento jurídico do qual permite-se a concretizar a autonomia privada. O artigo 1.788 evidencia a característica supletiva, subsidiária da sucessão legítima.

Vale frisar, entretanto, que a existência de herdeiros necessários limita o poder de testar, pois os herdeiros necessários têm a garantia da legítima, sendo esta a parte indisponível para testamento.

Se uma pessoa fizer um testamento e o testamento tiver algum vício ou for invalidado, os bens não podem ficar submetidos a uma situação que

pressupõe uma disposição de última vontade materializada num testamento que foi invalidado. Nesse caso, volta-se novamente para a sucessão subsidiária ou supletiva, que é a sucessão legítima.

O princípio de **Saisine** é uma ficção jurídica, que surgiu em e retrata esse modelo patrimonial sucessório que possui como principal efeito a transmissão automática, ininterrupta, de todos os patrimônios, ou seja, da herança para os sucessores

Consoante a esse princípio, a aceitação de herança é o ato pelo qual o herdeiro retifica a transmissão dos bens do de cujus. De modo que qualquer ato posterior à aceitação tem outra natureza jurídica, que será analisada posteriormente.

A única exceção a esse primeiro efeito é a questão dos legados, porque, embora o legatário já tenha a propriedade do bem determinada a partir da saisine, a posse (art. 1.923, § 1º) é postergada para o momento em que se define o quinhão para saber se, efetivamente, esse legado cabe naquela disposição testamentária em favor desse sucessor específico (ALMEIDA, 2003).

O segundo efeito do princípio de Saisine é a determinação de qual lei será aplicada para a sucessão e a legitimação para suceder, conforme preceitua os seguintes artigos do código civil:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior. (BRASIL, 2002)

No que diz respeito à capacidade, esse pressuposto de validade para o testamento, que não tem nada a ver com a sucessão, mas tem a ver com a questão de capacidade, aplica-se a lei da data do testamento. Isso acontece na sucessão testamentária. Insta salientar, portanto, que o testamento é um negócio jurídico, portanto os pressupostos de validade do negócio jurídico se aplicam subsidiariamente. (OLIVEIRA, 2013).

3.4 Sucessão legítima e testamentária e a ordem de vocação hereditária

A herança é um conjunto de bens que formam o patrimônio do de cujus, que é o falecido, o autor da herança. Uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos seus herdeiros, essa transmissão ocorre de pleno direito, ou seja, ainda que os próprios herdeiros desconheçam da morte do autor da herança. A regra é a sucessão legítima, que é quando os herdeiros são designados conforme a previsão legal, pela ordem de vocação hereditária, não havendo testamento ou esse vindo a ser considerado nulo, ou ainda, vindo a caducar a sucessão se dará conforme dispõe a lei (WALD, 2012).

Por outro lado, tem-se a sucessão testamentária que é quando os sucessores são indicados em expressa disposição de última vontade pelo de cujus através do testamento, lembrando que, havendo herdeiros necessários este só poderá dispor de metade do seu patrimônio, a outra metade ficará reservado para os seus herdeiros legítimos. Pode ainda, haver a existência simultânea de ambas quando esse testamento não abranger a totalidade de bens do falecido (WALD, 2009).

Vale lembrar que a sucessão legítima é aplicada quando a pessoa falecer sem deixar testamento ou quando tiver deixado testamento, mas possuir herdeiro necessário. As regras de sucessão testamentária são aplicadas quando a pessoa deixar um testamento, sendo que pode deixar 100% de seus bens para quem desejar se não existirem herdeiros necessários ou até 50% de seus bens quando houver herdeiro necessário. A legítima, portanto, é a quota-parte da herança que será submetida às regras de sucessão legal (ALMEIDA, 2003).

Assim, a sucessão legítima será aplicada quando houver o falecimento da pessoa “ab intestato” (sem testamento) ou quando existirem herdeiros necessários. Na sucessão legítima, a herança é dividida entre os herdeiros legítimos, que são:

1. Descendentes;
2. Ascendentes;
3. Cônjuge/companheiro;
4. Parentes colaterais até o 4º grau (irmãos, sobrinhos, tios e primos, respectivamente).

Vale lembrar que os herdeiros necessários são somente os descendentes, os ascendentes e o cônjuge/companheiro.

A sucessão testamentária consiste em regras aplicadas a testamentos. É a regra em que a pessoa faz, efetivamente, o testamento. Testamento é uma manifestação de vontade, logo é um negócio jurídico unilateral (arts. 104 a 184, CC). Quando se fala em negócio jurídico, fala-se sobre testamentos e contratos. O testamento é a principal forma de manifestação de vontade, é um ato gratuito/benévolos (art. 114, CC). É deixar algo para alguém: “a testificação é uma das faculdades resultantes do direito de propriedade”, conforme Arthur Vasco Itahaiana de Oliveira. É usar, gozar, dispor e reaver, conforme o art. 1228, CC (SALLES, 2017).

Se alguém tem a propriedade de um bem com efeito, essa pessoa pode dispor desse bem em vida, como também pode dispor desse bem em um ato denominado testamento, que produzirá seus efeitos após a sua morte. Ele é uma corporificação, uma demonstração do exercício do direito de propriedade. Já a ordem de vocação hereditária, é a ordem de entrega da herança. Conforme o art. 1.829 do Código Civil, a sucessão defere-se na seguinte ordem:

1º) Descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro: Não será feita a divisão se o regime de bens for o da comunhão universal, da separação obrigatória de bens ou da comunhão parcial sem bens particulares. Por outro lado, haverá a divisão quando o regime de bens for outro. É preciso ter cuidado com a regra de “quem é meeiro não é herdeiro”, pois isso depende da situação.

2º) Ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro: A divisão será feita independentemente do regime de bens.

3º) Cônjuge/companheiro: Recebe, sozinho, a herança deixada pelo morto, independentemente do regime de bens.

4º) Colaterais até o 4º grau.

3.4.1 Regime de bens

São quatro os tipos de regimes de bens: Comunhão parcial de bens; separação de bens; comunhão universal de bens; e participação final nos

aquestos. A comunhão parcial de bens envolve três patrimônios propriamente ditos, pois define que são bens comuns aqueles adquiridos onerosamente por um ou por ambos os cônjuges na constância do casamento ou da união estável (SALLES, 2017).

Por esse motivo, a comunhão parcial de bens pode envolver os bens particulares de cada um dos cônjuges e os bens comuns. No entanto, pode ser que os cônjuges não possuíam bens particulares antes do casamento, hipótese em que só existirão bens comuns. Na comunhão universal de bens, por sua vez, tanto os bens adquiridos antes quanto os adquiridos após o casamento ou união estável são considerados bens comuns.

Vale lembrar que sobre os bens comuns recai o fenômeno da meação. É por isso que não é correto dizer que quem é meeiro não é herdeiro, pois há casos em que o cônjuge é casado em um regime em que há meação e pode herdar bens particulares do morto. Um exemplo claro é quando alguém é casado no regime da comunhão parcial de bens, pois, caso o cônjuge morto tenha deixado bens particulares, o cônjuge sobrevivente receberá a sua parcela na meação e, também, desses bens particulares.

3.5 Inventário e partilha

Quando uma pessoa morre, seus bens passam automaticamente para seus herdeiros, no exato momento da morte, em forma de herança. Quando os herdeiros entram em posse dos bens, forma-se um conjunto único, denominado condomínio, então passam a valer as regras de condomínio (MONTEIRO, 2011).

É importante salientar que o inventário e a partilha não são requisitos para que os herdeiros recebam a posse dos bens herdados, uma vez que a posse ocorre no momento do falecimento. Apesar de o recebimento ser automático, é preciso haver uma confirmação, chamada aceitação (expressa ou tácita). A partir do momento em que houver aceitação, existirá também a renúncia (apenas expressa), abrindo mão da herança pela qual já havia recebido posse (FILHO, 2016).

Como existe um todo único de herança, a partir da aceitação ou da renúncia é necessário que se faça um processo de inventário para averiguar

quem são os herdeiros; verificar quais são os bens (móveis e imóveis); quais as dívidas e débitos deixadas pelo falecido (cujas dívidas são pagas pela herança, não pelos herdeiros), fazer os devidos pagamentos e recolher o imposto de causa mortis, calculado com base na alíquota presente no momento da morte do sujeito (DINIZ, 2012).

É importante destacar que as dívidas do falecido serão pagas de acordo com a herança deixada. Por exemplo: se o falecido não deixou quantia nenhuma em dinheiro ou bem nenhum em seu nome, os herdeiros não pagam sua dívida e não há como retirar da herança (que não existe) para pagá-la. Mas se o falecido deixa uma quantia de 1000 (mil) reais, mas suas dívidas totalizam 1200 (mil e duzentos) reais, apenas 1000 (mil) reais serão pagos conforme a ordem de preferência de pagamento.

A Fazenda Pública participa do processo, emitindo documento de recolhimento do imposto. A partir disso ocorre a emissão da escritura pública do cartório se for inventário extrajudicial, ou da decisão judicial se for um inventário judicial falando das costas de cada um e formalizando a partilha – o documento chamado de formal de partilha (feito ao final do procedimento e entregue aos herdeiros, para que eles possam determinar os devidos quinhões e as alienações dos bens) (LOPES, 2013).

O juiz ou tabelião (se for extrajudicial) vai aplicar os critérios de partilha de bens da lei. Se não houver um testamento especificando as partes de herança para cada herdeiro, tampouco um acordo entre todos os beneficiários, haverá um litígio no qual, com efeito, as partes envolvidas vão se submeter a uma decisão judicial – que aplicará a lei. O processo de inventário, principalmente nos casos em que houver briga entre os herdeiros, é o processo mais demorado – com processos de inventário que chegam a durar de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

Durante este tempo, quando há a morte de herdeiro, abre-se um inventário dentro do processo de inventário. Para quem tem vasto patrimônio, é recomendável fazer um planejamento sucessório para evitar conflitos posteriores entre membros (DINIZ, 2012).

Sem o inventário, os bens registráveis (tais como veículos, aeronaves, imóveis) ficam completamente engessados, e os herdeiros não conseguem fazer nada com eles, incluindo venda ou transferência de titularidade. Apenas a partir

do inventário é que o direito à alienação dos bens passa para os herdeiros. No caso de bens móveis, como joias, por exemplo, em tese não haveria necessidade de inventário. Durante o processo de inventário, existe um Administrador Provisório que fica responsável pelo procedimento. Após o inventário, ocorre a designação de um Inventariante, que toma conta dos bens até a expedição do formal de partilha.

Segundo o Código Civil, o Administrador Provisório deve ser, em primeira instância cônjuge ou companheiro do falecido; herdeiro que já administrar os bens (ou o mais velho se houver mais de um administrador); o testamenteiro ou pessoa de confiança do juiz. Segundo o Artigo 1.796, o prazo para abertura do inventário é de até 30 (trinta) dias após a ocorrência do falecimento, segundo o Código Civil. Porém, o órgão competente que dá a palavra final nesse caso não é o Código Civil, mas sim o Código de Processo Civil (CPC), e é incontestável. Do CPC:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Diferentemente do código Civil, o código de processo civil possui um prazo de 2 (dois) meses para a instauração do inventário, que deve ser respeitado. Isso foi determinado para evitar o não recolhimento do imposto e que se perpetuem situações de propriedades equivocadas de bens. Se o processo não for iniciado dentro desse período, haverá uma multa fiscal, instituída em alguns Estados e outros não – ou seja, a pessoa pode não ser multada por abrir um processo de inventário após a data-limite de acordo com o Estado em que reside.

Quanto ao Inventariante, cabe a ele tomar conta do processo, escolher um advogado, cuidar do recolhimento da herança, administrar a herança, pleitear a alienação de determinados bens para conseguir a conservação de outros bens, prestar contas, firmar compromissos, etc. (MONTEIRO, 2011).

Espólio e inventário são coisas diferentes, mas antes faz-se necessário relembrar alguns termos e seus significados, como podemos observar na figura abaixo.

Figura 1: Princípio da legalidade e sujeito de direito



Fonte: Monteiro, 2011.

Quando a herança vira autora ou ré de uma ação judicial, ela passa a se chamar espólio. Pode-se concluir que enquanto inventário é o procedimento para decidir como será feita a partilha de bens, o espólio nada mais é do que a herança em juízo, a herança que se tornou autora ou ré de uma ação. Após o inventário ocorre a designação de um inventariante, que toma conta dos bens até a expedição do formal de partilha. Ele fica responsável por possíveis processos judiciais nos quais o espólio venha a ser autor ou réu (NEVES, 2016).

É o inventariante que será o representante oficial do espólio, designado quando a herança se tornar autora ou ré de uma ação judicial. Como os bens não pertencem aos herdeiros, mas à herança, o espólio só pode ser autor ou réu de uma ação judicial porque possui em si uma personalidade judiciária, sendo uma obrigação do inventariante proceder com os devidos processos (LOPES, 2013).

Ainda de acordo com Lopes (2013), essa representação do espólio pelo inventariante se dá em juízo de maneira ativa e passiva, sucedendo o administrador provisório, vindo exercer sua função imediatamente após terminar a função deste ao fim do inventário. Esta função de inventariante é de extrema importância, pois a ele cabe deliberar quaisquer tipos de demanda judicial que possam surgir, contratando o advogado e cuidando do processo. Inclusive, se o falecido possuía processos sobre valores em aberto, quem entra no processo em seu lugar será o espólio, representado pelo inventariante. Por tamanha

importância, é imprescindível que o inventariante atue com cautela, cuidado, ética e honestidade.

Figura 2: Inventário



Fonte: Neves, 2016.

Conceito de inventário: é um procedimento, regido efetivamente pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, para a apuração dos bens deixados pelo falecimento de alguém (autor da herança), com a finalidade de proceder com a partilha dos bens de acordo com o critério legal e eventuais testamentos. Como o inventário é regido por regras de dois Códigos, o Código Civil e o Código de Processo Civil, ele possui regras híbridas, regras materiais e regras processuais, na forma do artigo 1.991 do Código Civil e dos artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil (MINATTO, 2019).

Existe o inventário judicial, que possui outras modalidades e pode ser um inventário comum; por arrolamento sumário (quando todos os herdeiros são maiores de idade e plenamente são em suas capacidades mentais) e por arrolamento comum (em que se observa o valor dos bens deixados).

É realizado quando há divergências, algum herdeiro incapaz ou testamento. Existe também o inventário extrajudicial, feito no cartório e também chamado de inventário administrativo. Ocorre quando todos os herdeiros são

partes capazes e não há divergências. Em ambos o caso não é possível fazer inventário sem um advogado.

3.6 Aceitação e renúncia da herança

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é garantido o direito à herança. Principalmente por meio de um testamento, a pessoa, em vida, pode exteriorizar vontade para que os efeitos dessa vontade exteriorizada repercutam após a morte. Nem toda a vontade manifestada em testamento está conectada com o objeto de direito sucessório, que é a herança (FAVÉRI, 2014).

O testamento, mais do que um instrumento importante do direito sucessório para dispor sobre as relações patrimoniais, pode também ser utilizado para outras questões jurídicas que não têm relação com a herança, mas que podem ser materializadas em testamento para ter efeitos após a morte, por exemplo, reconhecimento de filhos, pode-se constituir um bem de família por testamento, dispor de partes do seu corpo, para após a morte, de forma gratuita etc.

Um testamento pode ser revogável a qualquer momento, mas se no testamento é reconhecido um filho, essa cláusula testamentária de reconhecimento de filiação é irrevogável porque, embora o testamento tenha sido utilizado para exteriorizar uma vontade, não se submete, portanto, às regras do testamento, mas sim às regras da filiação.

Para entender a herança jacente e a vacância, é necessário voltar à Teoria Geral. O principal efeito do princípio da saisine (art. 1.784) é que, aberta a sucessão à herança, transmite-se, desde logo, aos sucessores legítimos e testamentários. Qual é o objetivo desse efeito que é o principal efeito da saisine? É impedir que a herança permaneça sem um titular. Ao contrário de outros sistemas jurídicos, no Brasil, entre a abertura da sucessão até a aceitação, que é um ato de ratificação, não há jacência.

A aceitação da herança é apenas um ato de ratificar algo que já ocorreu: o herdeiro não se torna titular de direitos hereditários com a aceitação, por meio da aceitação o herdeiro consolida o efeito da saisine que já o tinha tornado titular. A herança, nesse período, não fica jacente (LIMA, 2013).

Se, no Brasil, não se adota o sistema romano, em que entre a data da abertura da sucessão e a aceitação a herança é jacente, ou seja, não tem ainda um titular, qual a necessidade de se estudar a jacência? Embora não haja jacência, o estado transitório em que não há um titular dessas relações jurídicas patrimoniais – por conta do efeito da saisine, podem ocorrer situações em que a jacência é inevitável e, nesses casos, a herança ficará sem titular (MINATTO, 2019).

Como a herança ficará sem titular, surge a necessidade de um procedimento para gerir essa herança que não tem um titular definido e destinar esses bens para alguém. Se, em razão da saisine, não há jacência porque a aceitação é apenas um ato de ratificação para a herança não ficar sem titular, em quais hipóteses se pode considerar a herança jacente (herança sem titular)? Há duas hipóteses. A primeira delas está no art. 1.819 (REZENDE, 2010).

Herança Jacente – Hipóteses (Artigos 1.819 e 1.823 do CC): O limite é a habilitação de um herdeiro quando se encerra a jacência e parte-se para as regras sucessórias para transmitir os bens para essa pessoa, ou a declaração de vacância.

A segunda hipótese é a da herança repudiada, que segundo o Art. 1.823. “Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante”. Qual o principal efeito da declaração de vacância? É o primeiro passo para que os bens sejam transferidos para o poder público. O poder público não figura no rol de sucessores, não está na ordem da vocação hereditária (MINATTO, 2019).

O poder público pode ser eventualmente beneficiário dos bens somente após uma declaração de vacância. A declaração de vacância já transfere os bens para o poder público, mas a propriedade dos bens, nesse primeiro momento, é uma propriedade resolúvel porque, mesmo após a declaração de vacância, é possível que alguns herdeiros se habilitem, ou melhor, promovam uma ação para demonstrar que são herdeiros (RIBEIRO, 2009).

Até a declaração e vacância, os herdeiros se habilitam como tais e essa habilitação é julgada. Depois da declaração de vacância, esses herdeiros que querem a herança devem entrar com uma ação direta em procedimento comum e demonstrar que são herdeiros.

A Habilitação é até a declaração de vacância. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamentário ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Até a declaração de vacância, os bens estão sujeitos a usucapião. A declaração de vacância não prejudica os herdeiros que se habilitarem legalmente, mas a partir da declaração, os colaterais ficam excluídos da sucessão (até o trânsito em julgado da decisão de vacância é possível a habilitação do interessado nos próprios autos: após o trânsito em julgado da vacância, a reclamação só é possível por ação direta). Questão da propriedade resolúvel: declaração de vacância não incorpora o bem definitivamente ao poder público – adjudicação provisória (MINATTO, 2019).

Indignidade e deserdação são sanções civis apenas para determinados sucessores que serão excluídos da sucessão. Nos casos da indignidade e da deserdação, em tese, esses sucessores, o indigno e o deserdado, teriam legitimidade para suceder de acordo com as regras dos artigos de 1.798 a 1.803 – em regra, eles teriam legitimidade para a sucessão, mas, ao se envolverem em determinados atos, tornam-se ilegítimos, ou seja, ficam sujeitos a uma sanção que os excluirá da sucessão.

O indigno e o deserdado são equiparados no direito sucessório a herdeiros pré-mortos. Não é por outro motivo que eventuais (por depender da lógica da sucessão) descendentes de um indigno ou de um deserdado podem representá-los numa sucessão. A indignidade pode se referir tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária. Faz sentido estudar a indignidade dentro da Teoria Geral porque a dignidade pode se conectar com o direito de

representação, pois os descendentes do indigno podem representá-lo porque é considerado como herdeiro pré-morto (REZENDE, 2010).

A deserdação é instituto exclusivo da sucessão testamentária e é estudada também na Teoria Geral, porque há uma conexão muito grande entre a indignidade e a deserdação: as mesmas hipóteses que podem levar à indignidade podem ser justa causa para a deserdação – há uma afinidade entre os institutos. A deserdação envolve sucessores, se conecta com o direito de representação, ela se conecta com a indignidade para compreensão ampla do instituto, na Teoria Geral são trabalhados, de maneira conjunta, tanto a deserdação quanto a indignidade.

A diferença básica entre a indignidade e a deserdação é que a indignidade decorre da lei e na deserdação é necessário fazer um testamento indicando a causa da deserdação e, depois da abertura da sucessão, a prova da veracidade dessa causa. A deserdação é bem mais complexa porque depende de um ato de vontade. Não é a lei que deserda, é o testador que deserda (RIZZARDO, 2018).

Essa ação pressupõe morte. Não se pode entrar com uma ação por indignidade com o autor vivo: houve uma tentativa de homicídio por parte de quem seria o sucessor da vítima, que ainda não morreu, que está em coma (SAFRAIDER, 2008).

CAPÍTULO IV - A HERANÇA DIGITAL

4.1 Noções gerais

O direito digital pode ser definido como um conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e regulação das relações jurídicas realizadas no meio digital pois, com a popularidade da internet, com o acesso cada vez mais frequente das redes sociais e com as demandas escaláveis de diversas novas empresas, de negócios digitais e aplicativos, inúmeras as questões jurídicas envolvendo a tecnologia começaram a surgir (SILVA, 2014).

Essa área do direito está cada vez mais em ascensão e pretende encontrar soluções para impasses envolvendo o uso da tecnologia. De certo modo, pode-se afirmar que o direito digital veio para regular e sistematizar todas essas evoluções advindas da tecnologia: furto de dados, sites falsos com o objetivo de fraudar o consumidor, uso indevido da Imagem e desrespeito aos direitos autorais são apenas alguns dos exemplos de situações que vem impactando a rotina dos profissionais do direito.

O direito digital conversa diretamente com outros ramos do direito, como o direito civil, direitos trabalhistas, direito penal, direitos autorais, direito do consumidor e outros. Muitas práticas que já foram regulamentadas por leis específicas, em cada uma dessas esferas ganham componente da tecnologia, por isso, o direito digital serve para auxiliar na subsunção da norma trazendo maior adequação das regras e princípios jurídicos já consolidados a realidade virtual (VENOSA, 2013).

O conjunto de direitos, deveres e obrigações é chamado de herança. A herança é um bem indivisível, porque somente quando da partilha nos autos do inventário é que os sucessores terão essa transmissão do direito em forma burocrática; então, como princípio da saisine com o evento morte abra-se a sucessão.

Contudo, nós precisamos da partilha que será feita lá na ação de inventário, para que, os sucessores possam então vender, ceder, alienar aquela herança, aqueles bens que foram objetos de todo o patrimônio. Além do direito à herança ser garantia constitucional, disposto no art. 5º, XXX, da Constituição,

o Código Civil esclarece, como dito anteriormente, que com a morte da pessoa humana, abre-se a sucessão.

Como já visto anteriormente, a legislação brasileira adere ao Princípio da *Saisine*, que “determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do *de cujus* independentemente de quaisquer formalidades”. (DINIZ, 2007, p. 23). Acrescenta-se, ainda, que no Código de Processo Civil, no artigo 620, inciso IV, apresenta os bens que compõem o espólio e que devem ser declarados em juízo, a fim de realizar o inventário. Vejamos:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: [...] IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. (BRASIL, 2015)

Como se pode ver, o patrimônio compõe tanto os bens corpóreos, quanto os incorpóreos; bem como seus direitos e obrigações, englobando as dívidas, créditos e débitos. Caracterizando, portanto, uma universalidade de direito. Noutro passo, o artigo 1.857, §2º do Código Civil, permite o indivíduo incluir no testamento bens extrapatrimoniais, ou seja, sem caráter econômico, mesmo que teste apenas este tipo de bens.

Assim, a herança de ativos digitais é limitada pelas possibilidades de sua negociabilidade. Muitas vezes, a natureza informacional de um ativo digital impede sua transferência para terceiros além da vontade do proprietário. Portanto, é possível dividir os ativos digitais entre aqueles que circulam livremente no mercado (por exemplo, criptomoeda) e aqueles de circulação

restrita devido à sua estreita ligação com a pessoa do testador (por exemplo, contas de redes sociais) (SILVA, 2014).

4.2 Dos bens que compõem a herança

Ao se falar de sucessão torna-se necessário distingui-lo do termo herança. Em conforme com as lições de Venosa (2017, p. 23) “o termo herança é exclusivo do direito que ora estudamos [sucessão]. Daí entender-se herança como conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. Inclusive, o Autor aduz que quando se fala em herança, entende-se o patrimônio do de cujus, ao qual engloba “direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos” do falecido. (VENOSA, 2017)

O Autor ainda frisa que o patrimônio é formado por bens materiais ou imateriais, devendo ter valor econômico, sendo que os direitos personalíssimos e direitos que cabem somente à pessoa, se extinguem. (VENOSA, 2017, p. 24)

Já o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 34) afirma que a herança “[...] representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC, art. 91)”. E continua,

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende-se, portanto, o ativo e o passivo [...]. (GONÇALVES, 2020. P.34).

São pertinentes e valiosas as lições de Paulo Nader (2016, p. 24),

Relativamente aos direitos do Autor, objeto de transmissão inter vivos e mortis causa é apenas o direito patrimonial e parte do direito moral. O Autor de uma obra literária não pode alienar a autoria, que é direito moral, mas pode ceder o direito de exploração econômica (edição). Para Inocêncio Galvão Telles o direito moral do Autor é transmissível mortis causa, mas, entenda-se, o direito de reivindicar a favor do falecido a autoria de obra, combatendo-se plágio, usurpação, mutilações ou deturpações. Sob este aspecto, é inequívoca a transmissão do direito. Suscetível, também, de transmissão mortis causa é o direito à investigação de maternidade ou paternidade, desde que o pretense filho, ao falecer, fosse incapaz. Se o diretamente

interessado faleceu deixando em andamento a ação, assistirá aos herdeiros o direito de prosseguir no feito. [...] (NADER, 2016, p.16).

Nesse passo, vale acentuar que o Autor também expõe acerca da intransmissibilidade. Para ele, “a intransmissibilidade pode originar-se da natureza do direito, da lei ou de convenção”. (NADER, 2016)

E explica:

Na primeira hipótese, as características do direito impedem a mudança de titularidade. É o que se verifica quanto ao direito a alimentos, ao uso, à habitação, ao usufruto. [...]Por convenção, especialmente contratos, pode-se vedar a sucessão na titularidade de determinado direito. A promessa de compra e venda ordinariamente comporta, em favor do compromissário adquirente, a transmissão do direito Intervivos e mortis causa, mas nada impede que se convençione a intransmissibilidade. [...]Os direitos políticos (votar e ser votado), os personalíssimos (direito ao nome, à vida, à liberdade), nos quais também se incluem os familiares (vínculos conjugais, poder familiar, guarda, visita), são absolutamente intransmissíveis por ato intervivos ou mortis causa. Os direitos patrimoniais de duração vitalícia, como o uso, habitação, usufruto, renda vitalícia, também o são. [...] (NADER, 2016, p.20).

Oportuno dizer que, conforme se observa no ensinamento de Nader, é necessário perceber qual a natureza e determinadas características dos bens e direitos para enquadrá-los na sucessão ou não. Reitera-se ainda que, o Autor sustenta que os direitos políticos e personalíssimos são definitivamente intransmissíveis (VENOSA, 2017).

De igual forma ensina Farias e Rosenvald (2017, p. 33):

[...] as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular, em face de seu caráter intuito personae. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada. Igualmente, o estado familiar se extingue com a morte do titular. Também é o exemplo dos direitos políticos, que estão atrelados umbilicalmente ao titular, e das sanções de qualquer índole (civil, penal, administrativa...) que não podem transpassar à pessoa do apenado, por conta do princípio da intranscendência da pena. Ainda, ilustrativamente, será o exemplo das obrigações de fazer personalíssimas (CC, art. 247), cujo adimplemento depende exclusivamente da conduta do devedor. Não há, via de consequência, qualquer transmissão de direitos quando se tratar de uma relação jurídica personalíssima. (ROSENVALD, 2017, p.33).

Diversamente disso, Tepedino, Nevares e Meireles (2021) caminham por outra linha de pensamento na medida em que sustentam a possibilidade da transmissão de direitos personalíssimos de forma híbrida,

Embora a classificação das situações jurídicas em patrimoniais e extrapatrimoniais, baseada em critério valorativo do legislador (não já no juízo subjetivo do seu titular), não seja absoluta, admitindo-se frequentemente situações híbridas que mitigam a distinção conceitual, há de fato situações jurídicas não patrimoniais que reúnem exclusivamente bens insuscetíveis de avaliação econômica, idôneos à conversão em pecúnia. Constituem-se em situações atinentes à pessoa humana e à sua personalidade, intrinsecamente vinculadas ao titular, ao qual se imputa com exclusividade a prerrogativa de exercê-las. Apesar da vinculação personalíssima de tais situações jurídicas extrapatrimoniais ao falecido, o legislador, em virtude de seus efeitos post mortem, confere a certos sujeitos a prerrogativa de protegê-las, especificando, com variável amplitude, os legitimados para o exercício dessa proteção. (ROSENVALD, 2017, p.45).

Os autores trazem este entendimento baseados nos artigos 12 e 20 do Código Civil, dos quais garantem ao legítimo a possibilidade de proteger os direitos da personalidade e imagem da pessoa, após sua morte. Muito embora serem linhas de pensamentos diferentes, tanto quanto cabíveis de discussão, o que se pretende neste trabalho é analisar a possibilidade de bens digitais serem passíveis de transmissibilidade (NADER, 2016).

Contudo, os objetos mencionados podem conter informações que constituem tanto dados pessoais quanto informações sobre a vida privada de terceiros que não fazem parte do círculo de herdeiros (por exemplo, parceiros de comunicação). Ao mesmo tempo, deve-se levar em consideração que as informações postadas nas páginas das redes sociais e informadas pelo usuário durante o cadastro, podem conter dados pessoais ou privados, cuja divulgação, inclusive entre os herdeiros, pode ser indesejável para o falecido.

Essas relações não estarão sujeitas às regras sobre herança de propriedade, mas a questão da admissibilidade da divulgação de informações aos herdeiros pelos titulares dessas informações deverá ser resolvida. É importante ressaltar, que vale a aplicação da lei geral de proteção de dados (VENOSA, 2017).

4.3 Direito notarial e registral: Herança digital no Brasil

Por não ser regulamentado no Brasil, começam a chegar ao judiciário os primeiros pedidos relacionados ao que se chama de herança digital, embora tratem de bens de valor afetivo, essas decisões judiciais são precedentes que poderão ser usadas em processos sobre ativos de valor patrimonial, como ocorreu nos casos citados no tópico de casos concretos.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, nem a lei de proteção de dados de 2018 abordam a questão. Por esse motivo, segundo advogados também não há jurisprudência pacificada para definir quais ativos digitais são transmissíveis para herdeiros, mas a tese que se desenha é, esse há valor patrimonial cabe sucessão, mas ainda, somente judicial. Atualmente, já é comum registros em cartórios de ativos digitais tais como senhas de e-mails, contas bancárias, acesso a redes sociais e testamento a incluir acervos de música, livros e fotos guardadas em nuvem (LARA, 2016).

No congresso, o projeto de lei 4.099/2012 pretende incluir o art. 1788 do Código Civil a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do morto. O texto já foi aprovado pela comissão de constituição e justiça da câmara e remetido à apreciação do senado. Essa questão deverá ser muito bem discutida porque exige valores patrimoniais, sentimentais, fotos, regras próprias de cada rede, aplicativo, programa e muitos outros arquivos e senhas envolvidas em um arquivo digital, como sendo direito personalíssimo.

Como a lei em vigor atualmente não determina que o inventário só pode existir para bens tangíveis, se não veda expressamente, podendo incluí-los conforme alguns entendimentos. Atualmente, a tendência de que a demanda por testamento inclua cada vez mais esses tipos de arquivos digitais (TEIXEIRA, 2014).

4.4 Casos concretos

“O judiciário recebeu os primeiros processos sobre herança digital”, foi uma portagem do dia 18/08/2018. O caso foi na justiça de Pompeu em Minas Gerais, a mãe ingressou em juízo solicitando o acesso dos dados da mídia digital vinculado ao celular de sua filha que infelizmente veio a falecer.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente os pedidos iniciais e não concedeu o acesso à mãe dos dados de sua filha, porque fere a intimidade e privacidade de um terceiro que estava lá também teve essa troca como a filha, porém, até que ponto um terceiro quer ver a sua esfera violada?

Portanto, é uma linha muito tênue e que o judiciário vai saber até que ponto pode conceder o acesso, até que ponto é legítimo, atende a uma finalidade específica, até que ponto os familiares querem saber o que a pessoa fez em vida, ou seja, são reflexões que o nosso judiciário começou a ter, e neste caso, infelizmente como o processo não evoluiu já transitou em julgado, não teve uma decisão do segundo grau sobre esse caso, em específico (QUEIROZ, 2018).

Trazendo um pouco atrás, em 2000/2013; o primeiro juizado especial do Estado de Mato Grosso do Sul, a mãe solicitou via ordem liminar, sob vigência do CPC de 1973, para que o Facebook excluísse a conta de sua filha pois, para mãe era um sofrimento grande ao ver fotos, vídeos de uma pessoa que já tinha falecido.

E, neste caso específico, foi autorizado a exclusão do Facebook. Esses relatos são importantes para que, se tenha uma visualização dessas discussões que são cada vez mais recorrentes e que irão se tornar ainda mais com o passar dos anos, porque tudo o que produzimos em ambiente eletrônico/online é extremamente valioso (TEIXEIRA, 2014).

Portanto, apesar do crescente valor e importância dos ativos digitais em circulação, do ponto de vista legal a situação permaneceu muito vaga até recentemente. A razão parece estar nas peculiaridades das relações jurídicas emergentes, na heterogeneidade dos ativos digitais e no conflito decorrente do direito entre as regras de sucessão, direito contratual, propriedade intelectual e regras de proteção de dados pessoais (QUEIROZ, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo foi condicionado pela necessidade de esclarecer que certos direitos de personalidade ainda podem ser violados mesmo após a morte devido à gestão de sua herança digital.

Apesar deste instituto estar presente nos tribunais referente a bens digitais, sua transmissão e acesso pós-morte, do ponto de vista legal, permanece muito vaga, não há uma previsão do que vem a ser esses bens e do tratamento deles após a morte do usuário.

A razão desse conflito aparece na peculiaridade dessa relação jurídica e no conflito decorrente do direito entre as regras de sucessão, direito contratual, propriedade intelectual e regras de proteção de dados pessoais.

Atualmente as possibilidades de herança digital na lei restringe ao testamento, dessa forma, caso o usuário não pré-estabeleça, a forma correta de utilização desses dados pós sua morte perde-se esse acervo.

Ademais, há situações em que esse acesso aos dados, desse indivíduo, representa violação a alguns direitos fundamentais, resguardado a pessoa mesmo após sua morte, em observância ao direito da personalidade.

Desta forma, é aconselhável que a lei estabeleça diretrizes que os provedores de e-mail, plataformas de mídia social e aplicativos sigam a fim de preservar a imagem do *de cujus*.

As possibilidades de herdar ou ter acesso aos bens digitais por lei é limitada, criando assim, a necessidade de regulamentação das formas de tratamento desses dados, após a confirmação do falecimento do usuário, assim a ausência de testamento não resultará na perda desses dados.

Ademais, a criação de mecanismos que reforcem a proteção dos dados, a fim de não haver violação que prejudique os direitos a personalidade, torna-se fator essencial aos olhares da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: artigos 1.784 a 1.856, v. XVIII.** In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.) Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. p. 74.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]** / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual.** In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). Direito de Autor e Direitos Fundamentais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 9-44.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade.** 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BORGES, Dafne Leão Tormin. **A importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica.** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20. fev.2022.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação; economia, sociedade e cultura**. 8. ed. total. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira, SILVA, Mauro Luís Siqueira da. **A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia**. RDU, 25 outubro 2021. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/6395>. Acesso em 25 março 2022.

COSTA FILHO, M. A. F. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Paulo Henrique Ferras. **Sucessão virtual**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito das Sucessões. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2014.

FILHO, Humberto João Carneiro. **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14º ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral, volume 1**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni. **O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 195- 232.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital (livro eletrônico)**. Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2020.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Thays Costa. **Inventário: aspectos legais sobre o procedimento extrajudicial. Araçatuba/SP**. Centro Universitário Toledo de Araçatuba – São Paulo. Curso de Direito; 2013.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima / Rolf Madaleno**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINATTO, Aline Cardoso. **Inventário por escritura pública em casos de existência de testamento**. Criciúma/SC. Faculdade Damásio. Curso de pós-graduação lato sensu em Direito Notarial e Registral; 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 6: Direito das Sucessões / Washington de Barros Monteiro. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 6: **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Marcela Cioccia. **Herança digital no brasil: reflexões jurídicas sobre uma nova realidade**. In: 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica, 17., 2017, Santo Amaro- SP. Anais. São Paulo: Semesp, 2017. p. 1 - 15.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventários e Partilhas: **Direito das Sucessões: Teoria e Prática / Euclides Benedito de Oliveira**, Sebastião Luiz Amorim. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito digital**, 5. ed. rev., atual e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Tatiane, Mãe Pede na Justiça que Facebook Exclua Perfil de Filha Morta em MS, 2018 **[Internet]**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-dosul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-39-em-ms.html>. Acesso em: 28. fev.2022.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de e Chaves, Carlos Fernando Brasil. **Direito Notarial e Registral**. 5. ed. – Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10ª ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

ROSENVALD, Nelson e FARIA, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Volume 5**. São Paulo: Atlas. 2015.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário partilha e testamentos**. 4ª ed.- Curitiba: Juruá, 2008.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **Direito Civil – sucessões**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A 2017.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Tudo sobre todos: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições SESC, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade. digital**. ed. Porto Alegre: Revolução e-books Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VILHA, Ana Patrícia Morales. **E-Marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Rio Grande do Sul, 2010.

ZEGER, Ivone. **Heranças virtuais: quem ficará com sua empresa virtual?** UOL, Revista Jurídica. 2014.